



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

Exma. Sra. Prefeita Municipal:

Tem o presente arrazoado a finalidade de fundamentar Projeto de lei com o objetivo de manter a dedução dos valores dos materiais empregados em serviços de construção civil no caso de contratos celebrados com a própria Administração Municipal e custeados com recursos de convênios ou de operações de crédito, para a finalidade de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o Projeto de Lei não estabelece modificação da base de cálculo, mas tão somente hipótese de isenção parcial do tributo para situação muito específica – obras desta Administração Municipal custeadas com recursos externos (convênios e operações de crédito).

É relativamente comum a isenção total de ISSQN como benefício fiscal para atrair empresas ou para obras vinculadas a habitação de interesse social, por exemplo.

Esse é um caso típico de isenção, não se aplicando o entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado no ADPF 190, que julgou inconstitucional lei municipal por estabelecer condições muito favoráveis, inclusive com redução excessiva da alíquota, em clara tentativa de “guerra fiscal” em relação a outros Municípios.

O segundo ponto que interessa abordar, é que o tributo em questão é custeado pela própria Administração, uma vez o seu valor necessariamente integra o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da Obra, considerado à parte do lucro da empresa. Dessa forma, a alteração na planilha de custos irá impactar no valor total do contrato.



Ainda, há que se considerar que os contratos firmados com a Administração para a realização de obras serão atingidos pela modificação da lei e pelo correspondente aumento da carga tributária ao contrato.

Muito embora a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Tema 247¹, tenha sido estabelecida em 2023, a adequação da legislação municipal só foi alterada ao final de 2025. Salienta-se que Rio Branco do Sul não é um caso isolado, ou seja, vários entes continuam permitindo a dedução de materiais do valor total da Nota Fiscal dos serviços de obras e construção civil.

Por fim, importa que o encaminhamento do Projeto de Lei seja realizado com a máxima urgência. Isso porque atualmente há um número significativo de obras que correm o risco de ficar paralisadas enquanto não for realizado o reequilíbrio desses contratos.

Conforme a Secretaria Municipal de Obras, a cada medição das obras custeadas com repasses externos, há uma análise dos custos informados em planilha, inclusive o BDI, e uma diferença nesses valores previstos inicialmente poderá impedir o repasse por meses.

Diante do exposto, encaminho o presente com a minuta de lei anexa, para ciência e decisão.

Rio Branco do Sul, 04 de fevereiro de 2026.



Rosilda Ribeiro Simões
Secretária Municipal de Finanças

Documento assinado digitalmente

ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Data: 06/02/2026 16:54:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tema 247 - Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):
MIN. LUIZ FUX

Leading Case:
RE 603497

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 59; e 146, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre materiais empregados na construção civil e, por conseguinte, a revogação, ou não, do art. 9º, § 2º, a, do Decreto-lei nº 406/68, que autoriza a dedução da base de cálculo do ISS das parcelas correspondentes ao valor desses materiais, pela Constituição de 1988.

Tese:

O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988.